

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 408/2020.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Contratação de serviços cartorários para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA:

Contratação direta. Necessidade imprescindível. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação da Exmo. Sr. Prefeito Municipal, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a contratação de serviços cartorários para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, através de processo de inexigibilidade de licitação.

II – Da Necessidade da Contratação

Como se trata de despesa essencial para o dia-a-dia do Poder Público Municipal, e sendo o 1º Ofício de Notas Extrajudicial de Santa Cruz/RN, Cartório devidamente estabelecido no Município, cujos serviços prestados aos entes públicos são classificados como serviços públicos e executados através de concessão pública, não haverá possibilidade da Prefeitura Municipal instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa.

III – Da Base Legal

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do “caput” do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de licitação.

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.”

A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, tendo em vista os serviços pretendidos serem de natureza específica, executados através de concessão pública, cujos preços praticados são tabelados na forma da Lei e Normas Regulamentadoras, onde a livre competição, que seria lograda pelo processo, torna-se inviável.

Diante disso, a inexigibilidade procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no artigo ora em comento.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Conclusão

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação pretendida.

Este é o nosso Parecer. Encaminhe-se à Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 05 de outubro de 2020.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314